PARECER Nº 03/93 - TEREZA LÚCIA RAYMUNDO SILVEIRA

A contratação de empregados pela Administração indireta do Estado do Rio de Janeiro, só será possível, a partir da Carta Magna de 1988, com prestação de concurso público de provas ou de provas e títulos. O poder e dever do administrador público não admite editais, casos, transação ou renúncia, pois se tratam de direitos e obrigações indisponíveis.

1 - Os presentes autos trazem em seu bojo uma proposta de ACORDO por parte de ex-servidores da Cia. de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro atingidos por Decreto do Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado que declarou a nulidade de suas contratações face ao advento da Constituição Federal de 1988.

Tomando como pilar de sustentação MEDIDAS LIMINARES concedidas pelo juízo laboral os proponentes desejam transacionar os direitos salariais oriundos da referida

reintegração liminar.

2 - Sendo a CODERTE Sociedade de Economia Mista, esteve a mesma, até a promulgação da nova ordem constitucional submetida a legislação trabalhista e sem restrições às normas de Direito Privado.

De tal forma, para as admissões procedidas na empresa não se tinham, necessaria-

mente, que se efetuar concurso público de qualquer tipo.

A legislação citada nas diversas iniciais pleiteadoras de REINTEGRAÇÃO (Decreto-Lei nº 87 de 02.05.75), era aplicável até a promulgação da nova Carta Magna.

O argumento utilizado é a EXCLUSÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO COMANDO IMPERATIVO DO INCISO II do art. 37 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Alude-se a Parecer da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro que posiciona-se ao lado da tese dos autores.

3 - O supra referido dispositivo constitucional que veda totalmente a admissão no serviço público federal, estadual ou municipal não pode ser analisado separadamente.

Há outros comandos na Carta Magna que o corroboram.

Além de o *caput* do art. 37 referir-se expressamente à Administração indireta, o inciso II também, expressamente, refere-se a emprego público.

Se a partir da edição da CF/88, as Administrações dos entes federados possuíram um prazo peremptório de 18 (dezoito) meses para a transformação dos empregos (regidos pela CLT) em cargos públicos no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, quais seriam os empregos aos quais os pretendentes ao ingresso deveriam prestar concurso?

É de uma cristalina certeza que a mens legis e a mens legislatoris se direcionam no mesmo sentido: o ingresso em emprego público nas empresas públicas e Sociedades de Economia Mista, a partir da edição da CF/88, é feito por concurso público.

No âmbito da União Federal, como nos informa a 17ª edição de *Direito Administrativo Brasileiro* (HELY LOPES MEIRELLES, p. 327) foi instituído um Programa de Gestão das Empresas Estatais pelo Decreto nº 137 de 27.05.91, que dentre outros tipos de Controle estabelece o de PESSOAL.

A mesma obra, em poucas linhas sintetiza a modificação do conceito de entidades supervisionadas para controladas no novo cenário jurídico brasileiro:

Em princípio, as entidades paraestatais (empresas públicas, sociedades de economia mista) têm autonomia administrativa e financeira, sendo apenas supervisionadas pelo Ministério a que estiverem vinculadas (não subordinadas), mas os desmandos e abusos na administração dessas entidades, notadamente nas empresas públicas e sociedades de economia, criaram tal endividamento e tantos gastos supérfluos que a União viu-se forçada a instituir rigorosos controles administrativos e financeiros, através de normas legais e regulamentos, em complemento das disposições de Dec.-Lei nº 200, de 25.02.67, que estabelecia apenas a supervisão ministerial para essas entidades (arts. 19 e 28).

Vê-se bem que o relacionamento entre CRIADOR (Poder Público) e CRIATURA caracteriza-se, hoje, por restrições e condicionamentos amparados constitucionalmente.

Se o Estado (lato senso) teve limitada sua capacidade de intervir na atividade privada pelo art. 173 da CF, 88 aos imperativos da SEGURANÇA NACIONAL ou RELEVANTE INTERESSE COLETIVO, há que cuidar para que os objetivos constitucionais não se desvirtuem.

Logicamente, sistematizando o ordenamento constitucional vigente e interpretando-o

integralmente ver-se-á que:

Se Administração Pública, nos casos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo, criar empresas públicas e sociedades de economia mista, o fará subordinada às obrigações trabalhistas, sujeitas à CLT (art. 114) da CF, outrossim, ficam sujeitas a concurso público todas as contratações, salvo as funções de confiança (art. 37, II).

- 4 No caso concreto, o Decreto nulificador apenas deu cumprimento ao mandamento constitucional federal e ao explícito na Constituição do Estado do Rio de Janeiro:
 - Art. 77 A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também ao seguinte:
 - II a investida em cargo ou emprego público da Administração direta, indireta ou fundacional depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão...

Inciso XXVII - ...

§ 1º - Compreende-se na Administração direta os serviços sem personalidade jurídica própria, integrados na estrutura administrativa de qualquer dos Poderes do Estado; na Administração indireta constituída de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, as autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como as diárias dessas entidades ... (grifo nosso)

Não pairam quaisquer dúvidas quanto à necessidade de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos para contratação na CODERTE, a partir de outubro de 1988.

Qualquer admissão, retiradas as de emprego comissionado, a partir dali:

- Será nula de pleno direito.

- O Chefe do Poder Executivo Estadual agiu da única forma que lhe era possível ante o Poder-Dever instituído pelo art. 37, § 2º da CF/88:
 - § 2º a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Não se admite qualquer tipo de TRANSAÇÃO ou RENÚNCIA no que tange aos comandos imperativos anteriormente expostos. São dotados de total INDISPONIBILIDADE os direitos e obrigações resultantes dos mesmos.

Se a proposta de acordo visasse o recebimento de salários, e a desistência da Ação quanto à REINTEGRAÇÃO, ainda seria discutível, pois, os proponentes trabalharam sob ordem judicial, muito embora as contratações fossem nulas por força constitucional.

O oposto, ou seja, a reintegração é absolutamente vedada à Administração Pública Indireta do Estado do Rio de Janeiro, tanto pela Constituição Federal quanto pela Carta Magna deste ente federativo autônomo.

É o que me parece À consideração de V. Exa.

> Tereza Lúcia R. Silveira Procuradora do Estado

VISTO

Aprovo as conclusões do Parecer nº 03/93-TLRS, de fls. 38/41, subscrito pela ilustre Procuradora do Estado TEREZA LÚCIA RAYMUNDO SILVEIRA e referendado pela Chefia da Procuradoria Trabalhista às fls. 42, na parte em que afirma que a exigência da prévia aprovação em concurso público para ingresso nas empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais decorre das regras contidas no inciso II e no § 1º do art. 77, da Constituição Estadual.

Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE CIVIL, com vistas à Secretaria de Estado de Transportes (CODERTE). Em 14 de abril de 1993

Ricardo Aziz Cretton Procurador-Geral do Estado

Proc. nº E-10/703.944/92